

**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA**



PENSÕES

ICA 47-2

HABILITAÇÃO À PENSÃO MILITAR

2023

**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL**



PENSÕES

ICA 47-2

HABILITAÇÃO À PENSÃO MILITAR

2023



**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA**

PORTARIA DIRAP Nº 267/4POG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.
Protocolo COMAER Nº 67410.032300/2023-00

Aprova a edição da Instrução que disciplina os procedimentos e rotinas para a Habilitação à Pensão Militar no Comando da Aeronáutica.

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 10, inciso III, do Regulamento da Diretoria de Administração do Pessoal, aprovado pela Portaria nº 184/GC3, de 19 de novembro de 2021, publicada no BCA nº 214, de 24 de novembro de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição da ICA 47-2 “Habilitação à Pensão Militar”, no âmbito do Comando da Aeronáutica.

Art. 2º Revogam-se:

I - a Portaria DIRAP nº 71/PENSOES, de 12 de julho de 2021, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 130, de 15 de julho de 2021;

II - a Portaria DIRAP nº 210/SDVP, de 4 de abril de 2023, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 65, de 11 de abril de 2023;

III - a Portaria DIRAP Nº 126/SPOG4, de 18 de novembro de 2020, que aprovou a reedição da Instrução que disciplina os procedimentos e rotinas para a habilitação à Pensão Militar no Comando da Aeronáutica; e

IV – a Portaria DIRINT nº 32/SDIP, de 13 de maio de 2010, publicada no BCA nº 92, de 18 de maio de 2010 que aprovou a reedição da ICA 47-4 “Declaração de Beneficiários”.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Maj Brig Ar LUIZ GUILHERME DA SILVA MAGARÃO
Diretor de Administração do Pessoal

(Publicada no BCA nº 235, de 26 de Dezembro de 2023).

SUMÁRIO

1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	07
1.1 <u>FINALIDADE</u>	07
1.2 <u>COMPETÊNCIA</u>	07
1.3 <u>CONCEITUAÇÕES</u>	07
1.4 <u>ÂMBITO</u>	09
2 CLASSIFICAÇÃO	10
3 DA DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS.....	11
3.1 <u>DOS DEVERES</u>	11
3.2 <u>DOS BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO</u>	18
4 DA PENSÃO MILITAR.....	20
4.1 <u>DA CONTRIBUIÇÃO PARA PENSÃO</u>	20
4.2 <u>DO DIREITO À PENSÃO</u>	20
5 DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS	21
5.1 <u>DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO</u>	21
5.2 <u>DO PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA DE COTAS</u>	26
6 ASSUNTOS ESPECIAIS EM PENSÃO MILITAR	27
6.1 <u>DA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE DIREITO À PENSÃO</u>	27
6.2 <u>DA RENÚNCIA À PENSÃO</u>	28
6.3 <u>DO ACIDENTE EM SERVIÇO/POST MORTEM</u>	28
7 REVISÃO DE PROCESSOS	29
8 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	30
8.1 <u>AUXÍLIO-FUNERAL</u>	30
8.2 <u>ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA</u>	30
8.3 <u>ACUMULAÇÃO DE RENDIMENTOS</u>	31
8.4 <u>TRANSFERÊNCIA DE VINCULAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DADOS</u>	31
9 BENEFÍCIOS SEMELHANTES.....	34
9.1 <u>TRANSFERÊNCIA DE REPARAÇÃO ECONÔMICA</u>	34
9.2 <u>PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE</u>	34
9.3 <u>PENSÃO ESPECIAL DE VIÚVA</u>	34
9.4 <u>PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS</u>	35

10 DISPOSIÇÕES GERAIS.....	36
11 DISPOSIÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS.....	38
Anexo A – Modelo de Declaração de Beneficiários	40
Anexo B – Modelo de Requerimento para Habilitação/Reversão/Transferência/Transferência de Reparação Econômica	41
Anexo C – Modelo de Termo de Renúncia à pensão militar	42
Anexo D – Modelo de despacho de encaminhamento para Habilitação/Reversão/Transferência à/de pensão militar/Transferência de Reparação Econômica.....	43
Anexo E – Modelo de Declaração de Acúmulo de Benefícios	44
Anexo F – Modelo de Termo de Opção do Pagamento do Auxílio Funeral.....	45
Anexo G – Modelo de declaração de que não percebe rendimentos do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou proventos da aposentadoria, em valor igual ou superior a um salário mínimo.....	46
Anexo H – Modelo de requerimento para transferência de vinculação	47
Anexo I – Modelo de requerimento para a retificação do nome	48
Anexo J – Despacho decisório para retificação do nome	49
Anexo K – Despacho decisório para transferência de vinculação.....	50

PREFÁCIO

A sociedade moderna se encontra em constante evolução, e suas normas e dispositivos legais refletem esta realidade. A presente reedição ocorre em razão da necessidade de aprimoramento dos fluxos processuais de gestão visando desenvolvimento e qualificação das ações, apoiado nos princípios, diretrizes e eixos estruturantes das legislações vigentes, que regem as ações de apoio aos Veteranos e Pensionistas, dentro do COMAER.

A organização de um processo de pensão militar tem início com a primeira contribuição para a pensão e com a apresentação da Declaração de Beneficiários do militar, no começo de sua carreira. Prossegue com as atualizações da Declaração de Beneficiários e, após o falecimento do militar, tem sua continuidade com a apresentação do requerimento para a habilitação de seus beneficiários, devidamente instruído.

Assim, é de fundamental importância o efetivo engajamento de todos os setores que participam da administração do pessoal militar da ativa ou veteranos, devido ao importante aspecto social que envolve o processo para a habilitação à pensão.

Esta Norma, além de objetivar a atualização, vem aprimorar a sistemática de organização, estabelecendo modelos e procedimentos que, seguramente, trarão significativo benefício da dinâmica processual.

Faz-se necessário que esta Norma seja amplamente difundida e fielmente observada, uma vez que a ocorrência de qualquer falha implicará no retardo do andamento e da conclusão do processo, com consequências no pagamento regular e definitivo da pensão deixada pelo militar aos seus beneficiários.

1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 FINALIDADE

A presente Instrução tem por finalidade padronizar procedimentos relacionados à pensão militar e benefícios semelhantes no Comando da Aeronáutica (COMAER).

1.2 COMPETÊNCIA

É competência da Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP), Órgão Central do Sistema de Assistência aos Veteranos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica (SAVPAR), por intermédio da sua Subdiretoria de Veteranos e Pensionistas (SDVP), o estabelecimento de normas, instruções e procedimentos relacionados com a habilitação à pensão militar.

1.3 CONCEITUAÇÕES

1.3.1 FICHA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL – (FIP) – FICHA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL – (FIP) – É o documento que consolida todas as informações cadastrais e pessoais relativas ao instituidor, bem como as do titular do direito a ser transmitido. É um documento base para a elaboração do TPM ou do TPPM.

1.3.2 HABILITAÇÃO TARDIA – É a habilitação posterior de beneficiário não conhecido pela administração militar, à época do falecimento do contribuinte. Esta habilitação, cujo processo seja iniciado após o deferimento e execução da pensão a beneficiários devidamente habilitados, é feita com base em documento oficial ou em declaração de beneficiários. Somente produzirá efeito a partir da data do pedido de habilitação. Respeitada a prescrição quinquenal. Caso não existam beneficiários habilitados, até então, a vigência e os efeitos financeiros desta habilitação retroagem à data do óbito do instituidor.

1.3.3 ORGANIZAÇÃO DE ORIGEM – É a definição da OM responsável pelo registro de efetivo e controle da situação legal do militar ou da Pensionista de Pensão Militar. A situação do militar, ou da Pensionista, ou ainda, do ex-militar, considerando a sua Organização de Origem, pode ser qualificada como:

- a) servindo – quando na ativa, ou veterano prestando Tarefa por Tempo Certo;
- b) adido – quando na ativa à disposição de Órgão fora da Força, ou quando em missão permanente no exterior;
- c) vinculado – quando veterano remunerado, ou quando pensionista de Pensão Militar, ou, ainda, quando pensionista de Pensão Especial de Viúva, ou de Pensão Especial de Ex-combatente, ou, por último, anistiado de Reparação Econômica Mensal Permanente e Continuada; e
- d) jurisdicionado – quando Contribuinte facultativo da Pensão Militar.

1.3.4 PENSÃO MILITAR – A Pensão Militar é o instituto, componente do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas, responsável por amparar financeiramente os beneficiários do militar falecido ou extraviado, bem como aqueles caracterizados como instituidores, conforme critérios constantes no parágrafo 2.1.8 “CONTRIBUINTES DA PENSÃO MILITAR”, do MCA 46-1/2022, e será paga conforme legislação específica.

1.3.4.1 Pensão Militar – Classificação:

a) **PENSÃO ORIGINÁRIA** – É aquela concedida aos primeiros beneficiários, após o falecimento do instituidor, declarados (podendo, também, ser estabelecida por decisão judicial, ou, ainda por ato da Administração) e habilitados, conforme a ordem de prioridade/preferência. O fato gerador da Pensão Militar, além do falecimento do instituidor, terá como equivalente a perda de posto ou patente; praça que foi expulso ou não relacionado como reservista, desde que contribuinte da pensão militar com mais dez anos de serviço; considerando, assim, todos os caracterizados como instituidores, conforme critérios constantes no parágrafo 2.1.8, “CONTRIBUINTES DA PENSÃO MILITAR”, do MCA 46-1/2022, ou o militar desaparecido/extraviado, sendo da ativa; ou, ainda, após declaração judicial de morte presumida, caso o desaparecido seja Veterano.

b) **PENSÃO POR TRANSFERÊNCIA** – É aquela concedida ao beneficiário dentro da mesma ordem de prioridade ou de preferência (Art. 7º, Lei 3.765/60), por ocasião do falecimento, perda do direito do benefício (conforme previsto na legislação, Art. 23, Lei 3765/1960), ou, ainda, renúncia do pensionista no gozo do direito da Pensão Militar; e

c) **PENSÃO POR REVERSÃO** – É aquela concedida ao beneficiário de ordem de prioridade imediata, à falta de outros na mesma ordem, ou de preferência (Lei 3.765/60), por ocasião do falecimento, ou perda do direito do benefício (conforme previsto na legislação, Art. 23, Lei 3765/1960), ou, ainda, renúncia do pensionista no gozo do direito da Pensão Militar

1.3.5 PENSIONISTA DE PENSÃO MILITAR (PEML) – É o beneficiário da Pensão Militar, que foi habilitado em um processo específico, e que foi avaliado e homologado (registrado) pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

1.3.6 SAVPAR - Sistema de Assistência aos Veteranos e Pensionistas da Aeronáutica (SAVPAR), composto de Órgão Central e Órgãos Executivos. A Diretoria de Administração de Pessoal (DIRAP) é o Órgão Central do Sistema de Assistência aos Veteranos e Pensionistas da Aeronáutica. Os encargos do Órgão Central do SAVPAR são desenvolvidos pela Diretoria de Administração de Pessoal (DIRAP), por intermédio da Subdiretoria de Veteranos e Pensionistas (SDVP).

1.3.6.1 Os Órgãos Executivos estão localizados nas Organizações do Comando da Aeronáutica, constituídos na forma de Seções ou Subdivisões, conforme dispuser a Estrutura Regimental da Organização a que pertencerem, denominadas Seções/Subdivisões de Assistência a Veteranos e Pensionistas (SAVP)

1.3.7 TÍTULO PROVISÓRIO DE PENSÃO MILITAR (TPPM) – O Título Provisório de Pensão Militar (TPPM), à época da sua criação, foi o instrumento utilizado para sustentar uma maior celeridade ao processo de concessão da pensão, sendo, então, naquele momento, o único documento de registro formal, contendo as informações básicas de identificação do Pensionista de Pensão Militar, bem como os seus direitos financeiros, sendo, portanto, o garantidor da inclusão do pensionista na folha de pagamento, seja em habilitação à pensão originária, ou, ainda, por reversão. A implantação do Módulo Processo no SIGADAER reduziu a necessidade de utilização do TPPM, que passou a ser confeccionado somente em situações específicas. O TPPM é pautado nas informações contidas na Ficha de Instrução Processual (FIP), documento que obrigatoriamente deve integrar o processo de habilitação à pensão militar. O TPPM não é um documento válido para homologação (registro) de Pensão Militar pelo TCU. O TPPM tem validade provisória até que seja confeccionado o TPM.

1.4 ÂMBITO

A presente Instrução aplica-se a todas as Organizações Militares (OM) do COMAER.

2 CLASSIFICAÇÃO

A presente Instrução é de caráter permanente e ostensivo. O processo de habilitação à pensão por sua vez é de natureza de informação pessoal e de prioridade urgente.

3 DA DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

3.1 DOS DEVERES

3.1.1 Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação dos mesmos à pensão militar.

3.1.2 Qualquer fato que importe na alteração da declaração anterior obriga o contribuinte a fazer outra, aditiva, que, instruída com documentos comprobatórios, obedecerá às mesmas formalidades exigidas para a declaração inicial. É obrigação do militar manter a sua Declaração de Beneficiários atualizada, sob pena de suspensão do pagamento de vencimentos, vantagens ou proventos.

3.1.3 INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIOS NA DECLARAÇÃO

3.1.3.1 A inclusão de beneficiários na Declaração será processada mediante requerimento, dirigido ao Comandante, Chefe ou Diretor da Organização a qual se encontra servindo, adido ou vinculado, fazendo anexar os correspondentes documentos comprobatórios, de acordo com o rol de beneficiários da pensão militar referente ao declarante, com base no disposto na Lei n.º 3.765/1960, e alterações posteriores.

3.1.3.1.1 Para os militares já contribuintes obrigatórios da pensão em 29 DEZ 2000, que renunciaram à contribuição específica para a pensão no valor de 1,5% (um e meio por cento) sobre a remuneração ou proventos, e aqueles que passaram a contribuir para a pensão somente após 29 DEZ 2000, asseguraram os benefícios da concessão da pensão para os seguintes beneficiários:

a) cônjuge:

- certidão de casamento.

b) companheiro:

- certidão de nascimento;
- certidão de casamento;
- certidão de casamento e certidão de óbito do cônjuge, se viúvo;
- certidão de casamento com a averbação completa da sentença de desquite, separação judicial ou divórcio, conforme o caso; e
- escritura pública declaratória de união estável, lavrada pelas partes, na forma de entidade familiar.

c) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia, conforme o caso:

- certidão de nascimento; certidão de casamento; certidão de casamento e de óbito do cônjuge, se viúvo; ou certidão de casamento com a averbação completa da sentença de desquite, separação judicial ou divórcio, conforme o caso; e
- cópia de ofício do Juízo competente, determinando o pagamento mensal de pensão alimentícia, ou ainda, cópia da escritura pública de separação ou divórcio consensuais na via administrativa, lavrada em tabelionato,

contendo cláusula específica sobre desconto mensal de pensão alimentícia, havendo ou não consignação no contracheque do declarante.

- d) filhos ou enteados, menor sob guarda ou tutela, até 21 anos de idade ou até 24 anos de idade, se estudantes universitários; ou inválidos, conforme o caso:
- certidão de nascimento ou certidão de casamento;
 - termo de guarda ou tutela;
 - declaração fornecida pela instituição de ensino superior, constando o tipo de curso e a data de matrícula, que deve ser anterior à data em que o beneficiário irá completar 24 anos de idade; e
 - no caso de inválidos, ata de inspeção de saúde emitida pela Junta Superior de Saúde da Aeronáutica (JSS).
- e) mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar, conforme o caso:
- certidão de nascimento ou certidão de casamento dos beneficiários;
 - certidão do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) dos beneficiários; e
 - declaração de que ambos os genitores não percebem rendimentos do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou proventos da aposentadoria, em valor igual ou superior a um salário mínimo (Anexo G).
- f) irmão órfão, até 21 anos de idade ou até 24 anos de idade, se estudantes universitários, ou inválidos, que comprovem dependência econômica do militar:
- certidão de nascimento ou certidão de casamento;
 - certidões de óbito dos pais;
 - declaração fornecida pela instituição de ensino superior, constando o tipo de curso e a data de matrícula, que deve ser anterior à data em que o beneficiário irá completar 24 anos de idade;
 - ata de inspeção de saúde emitida pela Junta Superior de Saúde da Aeronáutica;
 - certidão do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) referente ao declarado; e
 - declaração de que não percebe rendimentos do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou proventos da aposentadoria, em valor igual ou superior a um salário mínimo (Anexo G).

3.1.3.1.2 Para os militares já contribuintes obrigatórios da pensão em 29 DEZ 2000, que optaram pela contribuição específica para a pensão, no valor de 1,5% (um e meio por cento) das parcelas que compõem os proventos, e os facultativos, na mesma condição, tiveram assegurado o direito de manter os benefícios de concessão da pensão para os seguintes beneficiários:

- a) cônjuge:

- certidão de casamento.
- b) companheiro:
- certidão de nascimento;
 - certidão de casamento;
 - certidão de casamento e certidão de óbito do cônjuge, se viúvo;
 - certidão de casamento com a averbação completa da sentença de desquite, separação judicial ou divórcio, conforme o caso; e
 - escritura pública declaratória de união estável, lavrada pelas partes, na forma de entidade familiar.
- c) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia, conforme o caso:
- certidão de nascimento; certidão de casamento; certidão de casamento e de óbito do cônjuge, se viúvo; ou certidão de casamento com a averbação completa da sentença de desquite, separação judicial ou divórcio, conforme o caso; e
 - cópia de ofício do Juízo competente, determinando o pagamento mensal de pensão alimentícia, ou ainda, cópia da escritura pública de separação ou divórcio consensuais na via administrativa, lavrada em tabelionato, contendo cláusula específica sobre desconto mensal de pensão alimentícia, havendo ou não consignação no contracheque do declarante.
- d) filha de qualquer condição:
- certidão de nascimento ou certidão de casamento.
- e) filhos ou enteados, menor sob guarda ou tutela, até 21 anos de idade ou até 24 anos de idade, se estudantes universitários; ou inválidos, conforme o caso:
- certidão de nascimento ou certidão de casamento;
 - termo de guarda ou tutela;
 - declaração fornecida pela instituição de ensino superior, constando o tipo de curso e a data de matrícula, que deve ser anterior à data em que o beneficiário irá completar 24 anos de idade; e
 - no caso de inválidos, ata de inspeção de saúde emitida pela Junta Superior de Saúde da Aeronáutica (JSS).
- f) netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos:
- certidão de nascimento ou certidão de casamento do beneficiário; e
 - certidões de óbito dos pais do declarado.
- g) mãe viúva, ainda que adotiva:
- certidão de casamento; e
 - certidão de óbito do cônjuge.
- h) mãe desquitada, separada judicialmente ou divorciada, ainda que adotiva:

- certidão de casamento com a averbação completa da sentença do desquite, separação judicial ou divórcio.
- i) mãe solteira, ainda que adotiva:
- certidão de nascimento, que comprove a qualidade da beneficiária.
- j) pai inválido ou interdito, ainda que adotivo:
- certidão de nascimento ou certidão de casamento do beneficiário; e
 - ata de inspeção de saúde emitida pela Junta Superior de Saúde da Aeronáutica.
- k) mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar, conforme o caso:
- certidão de nascimento ou certidão de casamento dos beneficiários;
 - certidão do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) dos beneficiários; e
 - declaração de que ambos os genitores não percebem rendimentos do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou proventos da aposentadoria, em valor igual ou superior a um salário mínimo (Anexo G).
- l) irmã germana e consanguínea, solteira, viúva ou desquitada, conforme o caso:
- certidão de nascimento, certidão de casamento ou certidão de casamento com a averbação completa da sentença do desquite, separação judicial ou divórcio, que comprove a qualidade da beneficiária; e
 - certidão de óbito do cônjuge, para os casos de viúva.
- m) irmão menor mantido pelo contribuinte:
- certidão de nascimento do declarado;
 - certidão do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) referente ao declarado; e
 - declaração, assinada pelo militar, de que o declarado não percebe rendimentos do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou proventos da aposentadoria, em valor igual ou superior a um salário mínimo (Anexo G).
- n) irmão maior interdito ou inválido:
- certidão de nascimento ou certidão de casamento; e
 - ata de inspeção de saúde emitida pela Junta Superior de Saúde da Aeronáutica.
- o) irmão órfão, até 21 anos de idade ou até 24 anos de idade, se estudantes universitários, ou inválidos, que comprovem dependência econômica do militar:
- certidão de nascimento ou certidão de casamento;
 - certidões de óbito dos pais;

- declaração fornecida pela instituição de ensino superior, constando o tipo de curso e a data de matrícula, que deve ser anterior à data em que o beneficiário irá completar 24 anos de idade;
 - ata de inspeção de saúde emitida pela Junta Superior de Saúde da Aeronáutica;
 - certidão do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) referente ao declarado; e
 - declaração de que não percebe rendimentos do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou proventos da aposentadoria, em valor igual ou superior a um salário mínimo (Anexo G).
- p) beneficiário instituído do sexo feminino de qualquer idade, ou do sexo masculino menor de 21 anos, conforme o caso, desde que viva na dependência do militar:
- certidão de nascimento;
 - certidão do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e
 - declaração, assinada pelo militar, de que o declarado não percebe rendimentos do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou proventos da aposentadoria, em valor igual ou superior a um salário mínimo (Anexo G).
- q) beneficiário instituído do sexo masculino, maior de 21 anos, se interdito ou inválido:
- certidão de nascimento ou certidão de casamento; e
 - ata de inspeção de saúde emitida pela Junta Superior de Saúde da Aeronáutica (JSS).

3.1.4 APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO

3.1.4.1 Todo militar é obrigado a elaborar e apresentar, quando da incorporação ou matrícula, a Declaração de Beneficiários na Organização que estiver servindo ou realizando curso que, salvo prova em contrário, servirá para a qualificação dos beneficiários à Pensão Militar (Anexo A).

3.1.4.1.1 A declaração será apresentada mesmo que o declarante não tenha beneficiários a declarar. Neste caso, o campo da Declaração, destinado à inclusão do nome do primeiro beneficiário, será preenchido com o seguinte texto: NÃO TENHO BENEFICIÁRIOS A DECLARAR.

3.1.4.2 A Declaração de Beneficiários não pode ser assinada por terceiros, na qualidade de curador, procurador ou no impedimento do militar, por ocasião da elaboração inicial ou atualização.

3.1.4.2.1 É ressalvado o direito da assinatura “a rogo”, quando o militar estiver impossibilitado de assinar, fato este que deverá ser testemunhado por dois agentes da administração, devidamente identificados. Deverá constar na Declaração de Beneficiários o motivo que impediu a assinatura do militar, ou anexado documento oficial que contenha tal informação ou atestado médico.

3.1.4.2.2 Aos militares reformados por invalidez, por serem portadores de doença classificada como alienação mental, após parecer da junta médica contido em ata homologada pela Junta Superior de Saúde, e a decorrente interdição, não caberá mais a faculdade de incluir beneficiários instituídos na declaração. Permanecerá vigente a última declaração apresentada, ressalvado o reconhecimento de beneficiários na forma das disposições contidas no Código Civil, quanto à comprovação da paternidade, ou em cumprimento de decisão judicial.

3.1.4.3 A declaração será atualizada, sempre que necessário, e deverão ser processadas conforme os casos a seguir:

- a) militar da ativa: pela Organização em que estiver servindo ou adido;
- b) militar veterano, designado para o desempenho de Tarefa por Tempo Certo (TTC): pela Organização em que estiver prestando a tarefa, observada a rotina prevista para o militar da ativa;
- c) militar veterano: pela Organização a que estiver vinculado, com a finalidade de percepção dos proventos;
- d) Oficial-General, nomeado Ministro do Superior Tribunal Militar (STM), da ativa: pelo Gabinete do Estado-Maior da Aeronáutica;
- e) Oficial-General, transferido para a inatividade remunerada, aposentado no cargo de Ministro do STM: pela Organização, participante do SAVPAR, mais próxima do domicílio declarado; e
- f) contribuinte facultativo da pensão: pela Organização, participante do SAVPAR, a que estiver jurisdicionado com a finalidade de recolhimento da contribuição.

3.1.4.4 A Declaração de Beneficiários terá tratamento de natureza sigilosa, até a data do falecimento do declarante, devendo todos os atos relativos à inclusão de beneficiários e demais modificações na declaração serem publicados em Boletim Interno de Informações Pessoais da Organização Militar, sendo dispensada a publicação para as exclusões ocorridas em razão da extinção do direito, por idade limite, conforme o disposto na legislação vigente.

3.1.5 ELABORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO

3.1.5.1 A elaboração da Declaração de Beneficiários e as atualizações decorrentes, tais como: inclusões; exclusões; modificações do estado civil, de nome e de qualidade de beneficiários; prorrogação do período do direito e outras dar-se-ão após a minuciosa análise e publicação, em Boletim de Informações Pessoais da Organização Militar, da apresentação dos documentos comprobatórios para cada qualidade de beneficiário, atendendo ao requerimento do declarante, dirigida à Autoridade competente, conforme o contido no item 3.1.3.1.

3.1.5.1.1 São consideradas modificações de qualidade de beneficiários, as denominações atribuídas a um mesmo beneficiário, em razão das alterações ocorridas quanto ao vínculo, idade ou dependência, por exemplo, de: cônjuge, para: ex-cônjuge pensionada; de: filho até 21 anos, para: filho até 24 anos estudante universitário.

3.1.5.2 A elaboração ou atualização da Declaração de Beneficiários serão processadas por intermédio de programa informatizado disponibilizado pelo Sistema de Gerenciamento de Pessoal (SIGPES), com a utilização da correspondente tela.

3.1.5.2.1 Para a elaboração ou atualização da Declaração de Beneficiários de militar da ativa

ou veterano, designado para o desempenho de tarefa por tempo certo, será utilizada a tela nº 1994 (Declaração de Beneficiários (Ativa/TTC) que poderá ser acessada mediante solicitação de perfil OPE 2 OPERADOR LOCAL, no SIGPES.

3.1.5.2.2 Para a elaboração ou atualização da Declaração de Beneficiários de militar veterano ou contribuinte facultativo da pensão, será utilizada a tela nº 2006 (Atualização Cadastral de Inat/Pen), que poderá ser acessada mediante solicitação de perfil OPE 86 OPERADOR DE RECADASTRAMENTO DE INAT/PEN, no SIGPES.

3.1.5.3 A abertura da tela, do SIGPES, dar-se-á a partir do registro do número de ordem (matrícula no SARAM), do militar, sendo automaticamente disponibilizadas as informações pessoais necessárias, constantes dos bancos de dados da DIRAP e de pagamento de pessoal da Subdiretoria de Pagamento de Pessoal (SDPP).

3.1.5.3.1 Para a inclusão de beneficiários na Declaração, o programa informatizado, do SIGPES, disponibilizará a relação de beneficiários correspondente ao direito do declarante, em função da sua condição de contribuinte, observado o disposto no Art. 31, da Medida Provisória n.º 2.215-10/2001, e de acordo com o disposto na Lei n.º 3.765/1960, e alterações posteriores.

3.1.5.4 A inclusão de companheiro, devidamente comprovada, na Declaração, será admitida somente se o declarante estiver no estado civil de: solteiro; viúvo; desquitado; separado judicialmente; divorciado; ou não tenha declarado a convivência em união estável na forma de entidade familiar com outra pessoa.

3.1.5.4.1 A inclusão de companheiro não será admitida quando o declarante se encontrar legitimamente casado.

3.1.5.5 Na ocorrência da dissolução do casamento ou da união estável em que o ex-cônjuge ou o ex-companheiro não tenha direito a pensão alimentícia será excluído da Declaração de Beneficiários, atendendo ao requerimento do declarante. É de inteira responsabilidade do militar a manutenção da Declaração de Beneficiários atualizada, de forma a informar para a Administração todos e somente os atuais beneficiários do militar.

3.1.5.5.1 O requerimento para a exclusão do ex-cônjuge sem direito a pensão alimentícia deverá conter, em anexo, cópia da certidão de casamento com a averbação de desquite, separação judicial ou divórcio.

3.1.5.5.1.1 Em se tratando de separação ou divórcio consensuais por via administrativa, deverá ser apresentada também cópia da Escritura Pública lavrada em tabelionato, desde que conste cláusula específica sobre a dispensa à estipulação de pensão alimentícia.

3.1.5.5.2 O requerimento para a exclusão de companheiro, cuja inclusão tenha ocorrido com a apresentação de Escritura Declaratória de União Estável, lavrada em Tabelionato, deverá conter em anexo, cópia da Escritura de Dissolução da União, também lavrada em Tabelionato.

3.1.5.6 Na ocorrência da dissolução do casamento ou da união estável em que o cônjuge ou o companheiro tenha direito à pensão alimentícia, estes terão a qualidade de beneficiário modificada, respectivamente, para ex-cônjuge pensionado ou ex-companheiro pensionado, atendendo ao requerimento do declarante.

3.1.5.6.1 O requerimento para a exclusão do cônjuge, que fique com direito à pensão

alimentícia, deverá conter, em anexo, cópia da certidão de casamento com averbação do desquite, separação judicial ou divórcio e do Ofício do juízo competente que comunicou, à Organização, a obrigação do pagamento da pensão alimentícia.

3.1.5.6.1.1 Em se tratando de separação ou divórcio consensuais por via administrativa, deverá ser apresentada também cópia da Escritura Pública lavrada em tabelionato, desde que conste cláusula específica sobre a estipulação de pensão alimentícia.

3.1.5.6.2 O requerimento para a exclusão do companheiro, que tenha direito a pensão alimentícia, deverá conter, em anexo, cópia do Ofício do juízo competente que comunicou, à Organização, a obrigação do pagamento da pensão alimentícia. Deverá restar comprovada a dissolução da União Estável, seja por informação no próprio ofício do juízo, ou por respectiva Escritura Declaratória de Dissolução da União Estável.

3.1.5.7 Na ocorrência da dissolução do casamento ou da união estável, em que somente os filhos havidos dessas uniões fiquem com direito à pensão alimentícia, o ex-cônjuge ou o ex-companheiro serão excluídos da Declaração.

3.1.5.8 O filho ou a filha que vier a se tornar inválido/a antes de completar 21 anos, após o falecimento do declarante, e cujas cotas-partes estejam incorporadas às do tutor nato, beneficiário da pensão, deverá ser submetido à inspeção de saúde, e uma cópia da Ata da Junta Superior de Saúde (JSS), depois de publicada no Boletim Interno da Organização de vinculação do pensionista, será juntada à cópia da Declaração de Beneficiários deixada pelo militar, objetivando assegurar o direito à oportuna habilitação por reversão, uma vez que a Declaração não pode mais ser modificada.

3.1.5.9 O declarante poderá, a qualquer época, excluir da Declaração os beneficiários que deixarem de viver na sua dependência econômica.

3.1.5.9.1 A exclusão dos beneficiários, citados no item 3.1.5.9, dar-se-á após publicação em Boletim, atendendo a solicitação do declarante, por meio de requerimento, informando a data em que deixaram de viver sob a sua dependência econômica.

3.1.5.10 As inclusões de beneficiários dependentes econômicos são atos de vontade do declarante e não propiciam garantia de direito futuro. O direito estará assegurado somente a partir da instituição da pensão, se ficar comprovada a manutenção das condições que motivaram as inclusões e, também, se alcançada a ordem de preferência.

3.1.5.11 Na ocorrência da necessidade de atualização da Declaração de Beneficiários de declarante em missão permanente no exterior, este encaminhará, para a Organização de adição no País, o requerimento correspondente e as cópias dos documentos de registro civil e outros comprobatórios, conforme o caso, para a publicação e elaboração de nova Declaração, que será encaminhada a este para a assinatura e devolução.

3.1.5.12 Quando o cônjuge do declarante também for militar, um cônjuge constará da Declaração do outro e vice-versa, e todos os filhos havidos da união constarão das duas Declarações.

3.2 DOS BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO

3.2.1 A pensão militar será deferida em processo de habilitação, com base na Declaração de Beneficiários preenchida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições estabelecidas na Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, e suas alterações.

3.2.2 Ficam assegurados os benefícios previstos na redação original da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, aos militares optantes de contribuição específica de 1,5%, bem como aos seus beneficiários, nos termos do Art. 31 da Medida Provisória n.º 2.215, de 31 de agosto de 2001.

4 DA PENSÃO MILITAR

4.1 DA CONTRIBUIÇÃO PARA PENSÃO

4.1.1 A contribuição para a pensão militar obedecerá ao disposto na Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960 e na Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e suas alterações.

4.1.2 O desconto da contribuição regular, e o da contribuição específica de 1,5%, quando for o caso, em contracheque deverá guardar exata correspondência com o cadastro do militar e da pensionista no sistema de informações de pessoal do COMAER.

4.1.3 Casos de necessidade de correção no cadastro do SIGPES na contribuição de pensão do militar, para fins de adequação do rol de beneficiários, os órgãos executivos deverão solicitar a alteração à SDVP.

4.1.4 A concessão da pensão dependerá do recolhimento de, no mínimo, 24 contribuições mensais relativas ao posto/graduação correspondentes à pensão a ser instituída.

4.1.5 Caso o militar venha a falecer sem ter efetuado a contribuição mínima, a dívida resultante das contribuições em débito ou da diferença para o posto/graduação em que foi realizada será descontada, integralmente ou em parcelas, por ocasião dos ajustes financeiros, proporcionalmente às cotas-parte de cada beneficiário habilitado e às cotas-parte reservadas.

4.2 DO DIREITO À PENSÃO

4.2.1 O direito à percepção da pensão militar se dará a partir da data do óbito do militar, ou da perda do posto e patente, ou da exclusão *ex officio*, nos termos da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, e demais legislações específicas.

4.2.2 Nos casos em que a percepção da pensão militar não for possível devido a acumulação indevida de recursos provenientes dos cofres públicos, nos termos da lei, ela terá seu efeito financeiro a contar da data da cessação ou exclusão do(s) outro(s) benefício(s), conforme documentos comprobatórios.

4.2.3 A perda do direito à pensão militar obedecerá ao disposto no Art. 23 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, e demais legislações específicas.

5 DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

5.1 DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO

5.1.1 PROCEDIMENTOS

5.1.1.1 O requerimento à habilitação à pensão militar constituirá em processo administrativo, podendo ser solicitado a qualquer época, limitada, porém, a percepção das prestações mensais à prescrição quinquenal, conforme legislação específica.

5.1.1.2 O processo para a habilitação à pensão terá início quando o requerimento (Anexo B), instruído com a documentação pertinente, dirigido ao Subdiretor de Veteranos e Pensionistas, for apresentado em Organização Militar do SAVPAR, ressalvadas, quando aplicáveis, as disposições contidas nos itens 5.1.2.4 e 5.1.1.4.

5.1.1.3 O requerimento, citado no item 5.1.1.2, deverá ser protocolado em um dos Elos do SAVPAR.

5.1.1.3.1 Caso o requerimento seja apresentado em OM que não seja aquela de vinculação do militar instituidor, deverá ser justificado no processo o motivo.

5.1.1.4 Excepcionalmente, o requerimento poderá dar entrada na Organização na qual o militar estava servindo, se na ativa ou prestando tarefa por tempo certo.

5.1.1.5 No caso de o requerimento do interessado dar entrada em uma Organização participante do SAVPAR que não seja a OM na qual o militar estava servindo, adido ou vinculado, será responsabilidade dessa OM a obtenção, no SIGPES, na tela 2006 (Atualização Cadastral de Inat/Pen), perfil OPE 86 OPERADOR DE RECADASTRAMENTO DE INAT/PEN, da última Declaração de Beneficiários do militar.

5.1.1.6 A OM que receber o requerimento de habilitação deverá compor o processo com o respectivo requerimento e demais documentos que possuir ou obter por meio do sistema, além daqueles que o requerente apresentar, e encaminhar o processo para SDVP/DIRAP por meio de Despacho.

5.1.1.7 Excepcionalmente, na necessidade de confecção de planilha atualizada pensão alimentícia e relatório de cômputo de tempo de serviço, a OM de origem compilará a documentação e encaminhará para OM de vinculação do militar instituidor, para anexação dos documentos citados, e posterior envio a SDVP/DIRAP.

5.1.1.8 Quando se tratar do falecimento de militar da ativa, Prestando Tarefa por Tempo Certo (PTTC) ou excluídos *ex officio* do serviço ativo, a OM de vinculação do militar instituidor deverá publicar em Boletim Interno, sob o motivo “OUTROS RENDIMENTOS DOS BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO MILITAR – (1113)”, todos os direitos que o militar fizer jus e deixará aos respectivos beneficiários.

5.1.1.9 Na eventualidade de a OM de vinculação do militar instituidor não ser a OM do requerimento, ainda assim, aquela deverá realizar as publicações do item 5.1.1.2 em boletim interno.

5.1.1.10 Na publicação de que trata o item 5.1.1.8, deverão constar os valores, quantificados em remunerações completas ou proporcionais, e os respectivos enquadramentos legais. Os

direitos serão pagos aos beneficiários da pensão somente após a emissão e implementação do título de pensão militar (TPM).

5.1.1.11 Além de outros previstos em legislação, estes são os direitos de que tratam o item 5.1.1.8:

- a) ajuda de custo por transferência para inatividade (somente para o caso do militar instituidor que faleceu na ativa);
- b) adicional natalino, completo ou proporcional;
- c) adicional de férias, completo ou proporcional; e
- d) períodos de férias não gozadas, completo e ou proporcional.

5.1.1.12 A OM que o requerente optar por ficar vinculado é que realizará o pagamento dos outros rendimentos implementados no título.

5.1.1.13 No mesmo atendimento em que o interessado apresentar o requerimento para habilitação à pensão militar, deverá ser-lhe informado o Protocolo COMAER, representado pelo Número Único de Processo (NUP) do requerimento.

5.1.1.14 Todo beneficiário deverá apresentar, munido dos originais, cópia dos seguintes documentos, em anexo ao requerimento, conforme cada caso, devendo a Organização Militar de vinculação dispensar a apresentação dos documentos quando já estiver de posse deles:

- a) certidão de óbito do militar, ou do pensionista falecido, quando tratar-se de habilitação por reversão;
- b) documento de identificação do requerente;
- c) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do requerente (caso não conste no documento de identificação);
- d) termo de guarda ou tutela, se menor, não representado por tutor nato (pai ou mãe);
- e) documento de identificação do tutor ou do responsável legal, se requerente menor de idade;
- f) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do tutor ou responsável legal, se requerente menor de idade (caso não conste no documento de identificação);
- g) documentos de comprovação da qualidade de beneficiário do requerente em relação ao instituidor: conforme disposto no item 3.1.3.1 da presente Instrução;
- h) declaração fornecida pela instituição de ensino superior, constando o tipo de curso; a data de matrícula, devendo esta ser anterior ao óbito do militar; e o semestre letivo em que está matriculado, para os casos de estudante universitário;
- i) ata de inspeção de saúde emitida pela Junta Superior de Saúde da Aeronáutica (JSS), se requerente interdito ou inválido;
- j) termo de curatela, nos casos de beneficiários inválidos ou interditos;

- k) documento de identificação do curador, nos casos de beneficiários inválidos ou interditos;
- l) comprovação de dependência econômica, para os beneficiários previstos na Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, e suas alterações, nos termos do item 5.1.1.21 da presente Instrução, através dos seguintes documentos:
 - certidão do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), para os casos em que a Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, e suas alterações, exija a comprovação de dependência econômica; e
 - declaração de que não percebe rendimentos do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou proventos da aposentadoria, em valor igual ou superior a um salário mínimo (Anexo G), para os casos em que a Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, e suas alterações, exija a comprovação de dependência econômica;
- m) comprovante de todos os rendimentos percebidos dos cofres públicos federal, estadual, municipal ou autárquico, com indicação de cargo, valores e da data do direito aos benefícios, conforme disposto no item 8.3.1.

5.1.1.14.1 Os documentos nato-digitais – assim considerados aqueles criados originariamente em meio eletrônico, desde que assinados eletronicamente, em conformidade com o Decreto nº 10.543, 13 de novembro de 2020, são considerados como originais.

5.1.1.15 Nos requerimentos de pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, que perceba pensão alimentícia, cujo pagamento não seja efetuado mediante desconto no contracheque do militar, o requerente deverá apresentar o documento judicial que fixou o seu pagamento e a comprovação do seu efetivo cumprimento.

5.1.1.16 A habilitação de filho, enteado, irmão órfão ou pessoa designada, quando maior inválido, será condicionada à constatação e reconhecimento de que a invalidez é anterior ao óbito do militar.

5.1.1.17 Nos requerimentos de habilitação à pensão militar de filhos ou enteados; menor sob guarda ou tutela; netos, órfãos de pai e mãe; bem como irmão órfão, maiores de 21 e menores de 24 anos de idade, nos casos em que a Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, e suas alterações, imponha limite de idade para a percepção da pensão militar, deverá ser anexada declaração, fornecida pela instituição de ensino superior, comprovando a matrícula e o semestre letivo em que está matriculado, devendo a matrícula ser anterior ao óbito do militar.

5.1.1.18 O companheiro não designado na Declaração de Beneficiários deverá comprovar a união estável por meio de:

- a) decisão judicial de reconhecimento de união estável;
- b) certidão de casamento religioso entre o militar instituidor da pensão e o requerente;
- c) escritura pública declaratória de união estável atualizada feita em vida entre o instituidor e o requerente; ou
- d) disposições testamentárias em que o militar instituidor da pensão declare o requerente como companheiro.

5.1.1.19 Poderão ser acrescentados outros documentos pelo requerente, para fins de comprovação

do direito à percepção da pensão, na qualidade de companheiro, ou quaisquer outros, além desses citados abaixo, que possam levar à convicção do fato a ser comprovado:

- a) certidão de nascimento de filho havido em comum;
- b) certidão de casamento religioso;
- c) declaração de imposto de renda do militar, em que conste o interessado como seu dependente;
- d) disposições testamentárias;
- e) declaração especial feita perante Tabelião;
- f) prova de residência no mesmo domicílio;
- g) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- h) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- i) conta bancária conjunta;
- j) registro em associação de qualquer natureza, no qual conste o nome do interessado como dependente do militar;
- k) anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- l) apólice de seguro no qual conste o militar como titular do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- m) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o militar como responsável;
- n) escritura de compra e venda de imóvel pelo militar em nome do dependente;
e
- o) declaração de não emancipação do dependente menor de 21 anos.

5.1.1.20 Caso seja necessário, a SDVP poderá requisitar outros documentos que comprovem a existência da união estável, a fim de caracterizar a qualidade do beneficiário companheiro.

5.1.1.21 Para a habilitação de mãe ou pai do militar, casados, em que só um dos cônjuges se habilite à pensão, deverá ficar comprovada a incapacidade de ambos proverem os meios de subsistência, por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e
- b) declaração de que não percebe rendimentos do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou proventos da aposentadoria, em valor igual ou superior a um salário mínimo (Anexo G).

5.1.1.22 A OM, de posse de toda a documentação prevista, de acordo com a qualidade do beneficiário, deverá elaborar o Despacho de Encaminhamento (Anexo D), e expedir digitalmente para a SDVP, conforme especificado abaixo, anexando, conforme o caso:

- a) Declaração de Beneficiários;
- b) relatório de cômputo de tempo de serviço, até a data do falecimento para militares falecidos na ativa ou até a data do desligamento para militares excluídos *ex officio*;

- c) cópia dos atos da autoridade da Aeronáutica que determinaram a demissão ou a exclusão, *ex officio*, do militar;
- d) cópia da publicação, em Boletim Interno, da solução da sindicância ou inquérito instaurados para apurar o fato, caso o falecimento tenha ocorrido em objeto de serviço;
- e) cópia da publicação do Termo de Opção ou de Opção Retificadora em Boletim Interno instituído pela Portaria nº 572/GC6, de 19 JUL 2001, relativos aos períodos de LESP adquiridos e não gozados até 29 DEZ 2000; e
- f) planilha atualizada com o valor final da pensão alimentícia implantada, bem como o documento judicial ou administrativo que fixou o seu pagamento.

5.1.1.23 No que se refere ao item 5.1.1.22, letra “d”, a solução da sindicância ou inquérito não impedirá o envio do processo para fins de inclusão do benefício. Essa solução poderá ser enviada posteriormente para fins de melhoria do benefício.

5.1.1.24 A habilitação de beneficiário não conhecido pela administração militar, com base em documento oficial ou em declaração de beneficiários, cujo processo se inicie após o deferimento da pensão aos beneficiários até então habilitados, somente produzirá efeito a partir da data do pedido de habilitação.

5.1.1.25 A administração militar somente manterá a reserva de cota pelo prazo de doze meses, contado da data do óbito do militar.

5.1.1.26 Ao receber o processo a SDVP analisará a documentação, reconhecendo o direito à percepção à Pensão Militar por meio da emissão do respectivo título e implementando, nos casos de deferimento, ou emissão de Despacho Decisório de Indeferimento, ambos publicados em BCA.

5.1.2 FICHA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL (FIP)

5.1.2.1 Todos os processos de habilitação sejam originários, reversão, transferência de reparação econômica, ou pensão especial, ocorrem por duas vias, além de seguirem normalmente pelo Sistema Informatizado de Gestão Arquivísticas de Documentos da Aeronáutica (SIGADAER), devem também ser inseridos no SIGPES, por meio de FIP.

5.1.2.1.1 A FIP referente ao processo de habilitação originária deverá ser confeccionada na tela 2185 (FIP – cadastro para habilitação à PM), perfil OPE 122 – OPERADOR DE FIP, do SIGPES, e referente ao processo de habilitação por reversão, na tela 2251 (FIP – cadastro para reversão à PM), perfil OPE 122 – OPERADOR DE FIP, do SIGPES.

5.1.2.2 A Organização Militar que recebeu o requerimento de habilitação à pensão militar, observados os itens 5.1.1.3 e 5.1.1.4 da presente instrução, deverá confeccionar a FIP, no SIGPES, a qual será distinta para cada requerente, assim como o processo, mesmo aqueles que sejam de um mesmo instituidor.

5.1.2.3 No campo observação da FIP, devem ser registradas informações adicionais, como valor da pensão alimento atualizado, filiação, sexo e idade dos filhos, ata de invalidez, entre outros, possibilitando a habilitação provisória, caso seja necessário.

5.1.2.4 O processo de concessão de pensão militar em cumprimento a decisão judicial, bem como outra situação de impossibilidade de confecção da FIP, pela OM de origem, poderá ter a correspondente FIP elaborada pela SDVP.

5.2 DO PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA DE COTAS

5.2.1 A transferência de cotas deve ser solicitada pelo beneficiário habilitado, mediante requerimento (Anexo B), protocolado na Unidade Vinculadora.

5.2.2 O pensionista deverá apresentar, munido dos originais, cópia dos seguintes documentos, devendo a Organização Militar de vinculação dispensar a apresentação dos documentos quando já estiver de posse deles:

- a) certidão de óbito ou registro do fato que comprove a perda da qualidade do pensionista a ser excluído;
- b) documento de identificação e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do requerente, observado o disposto no item 5.1.1.14 para os casos de tutor, responsável legal ou curador, conforme cada caso; e
- c) comprovante de todos os rendimentos percebidos dos cofres públicos federal, estadual, municipal ou autárquico, com indicação de cargo, valores e da data do direito aos benefícios, conforme disposto no item 8.3.1.

5.2.2.1 Os documentos nato-digitais – assim considerados aqueles criados originariamente em meio eletrônico, desde que assinados eletronicamente, em conformidade com o Decreto nº 10.543, de 2020, são considerados como originais.

5.2.3 A OM, de posse de toda a documentação prevista, deverá elaborar o Despacho de Encaminhamento (Anexo D) e encaminhar para análise da SDVP.

5.2.4 Ao receber o processo, a SDVP analisará a documentação, reconhecendo o direito da transferência de cotas por meio da emissão da respectiva apostila (APM), e posterior publicação em BCA.

6 ASSUNTOS ESPECIAIS EM PENSÃO MILITAR

6.1 DA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE DIREITO À PENSÃO

6.1.1 O direito à pensão para o filho, o enteado, o menor sob a guarda ou tutela, ou o irmão órfão, inclusive aqueles que estejam com cotas incorporadas, finda aos 21 anos de idade, e poderá ser prorrogado até que venham a completar 24 anos de idade, enquanto na condição de estudante universitário.

6.1.2 O pensionista, inclusive aqueles que tenham cotas incorporadas, deverão apresentar em anexo ao requerimento, munidos dos originais, cópias dos seguintes documentos:

- a) documento de identificação; e
- b) declaração, fornecida pela instituição de ensino superior, comprovando a matrícula, o tipo de curso e o semestre letivo que está matriculado.

6.1.2.1 Os documentos nato-digitais – assim considerados aqueles criados originariamente em meio eletrônico, desde que assinados eletronicamente, em conformidade com o Decreto nº 10.543, de 2020, são considerados como originais.

6.1.3 O requerimento deverá ser apresentado na Organização à qual o pensionista estiver vinculado, devendo a matrícula na instituição de ensino superior ser anterior ao atingimento dos 21 anos de idade, sob pena de ter a sua pensão cancelada, caso esteja habilitado, ou excluída a cota-parte, se porventura estiver incorporada.

6.1.4 No início de cada semestre letivo o pensionista, deverá comprovar, junto à Organização Militar a que estiver vinculado, a continuidade da vinculação à instituição de ensino.

6.1.5 O controle e acompanhamento da condição de menor de 21 anos de idade, bem como a verificação semestral da manutenção da condição de estudante universitário para os menores de 24 anos de idade, é da OM de vinculação do pensionista, que se encontre nesta condição ou da pensionista que possua a respectiva cota incorporada.

6.1.6 A prorrogação ou a suspensão do pagamento do pensionista, menor de 21 anos de idade, ou menor de 24 anos de idade se estudante universitário, é de responsabilidade da OM de vinculação, que deverá suspender o respectivo pagamento sempre que não for comprovada a matrícula no prazo exigido ou quando se houver completado a idade limite de 24 anos, sendo necessário o envio do respectivo processo para a SDVP apenas para o cancelamento definitivo da pensão.

6.1.7 As cotas-partes dos beneficiários menores de 21 anos, bem como as dos universitários menores de 24 anos de idade, que estejam incorporadas às cotas-partes do genitor pensionista, serão desincorporadas pela OM de vinculação do genitor, caso haja o atingimento da idade limite e/ou não haja a comprovação semestral de matrícula em instituição de ensino superior, realizando o respectivo lançamento em contracheque e informando a SDVP, por meio de ofício ou despacho, para adequação do respectivo título.

6.1.8 A ocorrência da situação prevista no item 6.1.7 não importará na redistribuição de ofício da cota-parte do beneficiário excluído, sendo necessário prévio requerimento de transferência de cota parte pelo pensionista interessado, bem como a emissão de novo título ou apostila de pensão militar.

6.1.9 A SDVP deverá ser formalmente comunicada, por meio de ofício ou despacho de encaminhamento, da cessação do pagamento de pensão militar, com o detalhamento do motivo que a ensejou, para a publicação do cancelamento definitivo do título ou para a emissão de título ou apostila com a finalidade de redistribuição de cotas mediante prévio requerimento do interessado, conforme cada caso específico.

6.2 DA RENÚNCIA À PENSÃO

6.2.1 A renúncia à pensão militar, feita pelo beneficiário livre e espontaneamente, será apresentada por intermédio de Termo de Renúncia (Anexo C), devendo a OM de vinculação encaminhá-lo à SDVP. A renúncia importará na transferência do direito aos demais beneficiários, da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

6.2.2 A renúncia à pensão militar poderá ocorrer a qualquer época, e deve ser manifestada por intermédio do respectivo termo, com vigência a partir da data de sua assinatura.

6.2.3 A Unidade de vinculação, de posse desse termo, deverá bloquear e/ou suspender imediatamente o pagamento do benefício, e após encaminhar a SDVP por requerimento do próprio beneficiário, de outro beneficiário ou através de Ofício.

6.2.4 Para fins de renúncia à pensão militar, deverão ser observadas as seguintes situações:

- a) quando o beneficiário for tutelado, deverá ser representado até os dezesseis anos, e assistido, após essa idade até os dezoito anos; e
- b) quando o beneficiário for curatelado, deverá ser assistido pelo respectivo curador.

6.2.5 Para fins de renúncia à pensão militar, quando o beneficiário for representado por outrem com procuração por escritura pública, ou por instrumento particular com firma reconhecida em cartório, deverá conter, explicitamente, que o procurador possui o direito de representá-lo para este fim.

6.2.6 A SDVP publicará extrato do termo de renúncia por meio de Nota no Boletim do Comando da Aeronáutica. Em consequência, a OM de vinculação deverá realizar a exclusão do beneficiário, caso esteja em Folha de Pagamento.

6.3 DO ACIDENTE EM SERVIÇO/POST MORTEM

6.3.1 Na concessão de pensão deixada pelo militar que faleceu na atividade em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de doença adquirida em serviço, deverá ser observado o disposto nos incisos I e II, do parágrafo único, do Art. 15, da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, e suas alterações, cuja comprovação se dará mediante solução de sindicância ou inquérito policial militar respectivo, quando for o caso.

6.3.2 O processo de promoção *post mortem* deverá ser iniciado pela OM do militar que falecer na ativa, desde que observados os critérios previstos em regulamentação específica, devendo a SDVP ser informada após a conclusão do processo para a devida adequação do título de pensão militar.

7 REVISÃO DE PROCESSOS

7.1 O pensionista que constatar em seu título qualquer falta ou incorreção nas parcelas que compõem a pensão poderá solicitar sua revisão.

7.2 O processo de revisão do título terá início quando o requerimento do pensionista - instruído com os documentos pertinentes e dirigido ao Subdiretor de Veteranos e Pensionistas - for apresentado na Organização participante do SAVPAR a qual estiver vinculado, esclarecendo, detalhadamente, a falta ou incorreção constatada e o amparo legal.

8 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

8.1 AUXÍLIO-FUNERAL

8.1.1 O auxílio-funeral de que tratam os incisos II e III, do Art. 76, do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, poderá ser pago, mediante autorização expressa do interessado (Anexo F), diretamente em contracheque quando da implantação da pensão militar:

- a) ao viúvo ou à viúva de militar, por morte de dependente, obedecido o Art. 50, § 2º, inciso VII, da Lei nº 6.880, de 1980; e
- b) ao beneficiário da pensão militar, observada a respectiva ordem de habilitação, grau de parentesco e distribuição do respectivo direito, por morte do militar, do viúvo ou da viúva de militar a que se refere a alínea anterior.

8.1.2 Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o limite do mencionado auxílio, mediante desconto no contracheque do viúvo ou da viúva de militar ou do beneficiário da pensão militar que optou por receber o auxílio-funeral diretamente em folha de pagamento, nos termos do caput e das alíneas “a” e “b” do item 8.1.1 desta Instrução.

8.1.3 Para que possa ser indenizado na forma do item 8.1.2, o terceiro que houver custeado o funeral deverá apresentar a correspondente nota fiscal dos serviços funerários, emitida em seu nome e CPF, conforme MCA 177-2 - Módulo 3 – Pagamento do Auxílio-Funeral.

8.1.4 Esta modalidade de pagamento do auxílio-funeral, diretamente em contracheque, só será aplicada para beneficiários de pensão militar com cota integral.

8.1.5 Para os beneficiários que não se enquadrarem nos requisitos acima, o pagamento do auxílio funeral será feito por meio de Ordem Bancária, com eventual desconto de importâncias custeadas por terceiros relativas ao funeral do instituidor, conforme item 8.1.3 desta Instrução.

8.1.5.1 Inclui-se nessa modalidade o pagamento ao responsável legal, quando do falecimento dos dependentes a que se refere o § 5º do Art. 50 da Lei no 6.880, 9 de dezembro de 1980, em conformidade com Art. 76, do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002.

8.2 ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

8.2.1 O pensionista deverá solicitar na OM de vinculação, através de requerimento, a inspeção de saúde para isenção de imposto de renda.

8.2.2 A OM de vinculação encaminhará o requerimento para Junta de Saúde Local, da área, para agendamento e inspeção propriamente dita.

8.2.3 Após a inspeção de saúde, a Junta de Saúde Local enviará um Ofício ao Elo do SAVPAR de origem do processo, informando que o requerimento foi julgado, com o respectivo parecer que ampara o benefício da isenção de Imposto de Renda, e que o processo seguirá para homologação da Junta Superior de Saúde da Aeronáutica (JSS).

8.2.4 Ao receber o Ofício da Junta de Saúde Local, o Elo do SAVPAR fará publicação em Boletim Interno e providenciará o lançamento da isenção.

8.2.5 Após o recebimento do ofício de homologação da Junta Superior de Saúde da Aeronáutica (JSS), como a isenção do imposto de renda já terá sido lançada, será feita apenas uma nova publicação em Boletim Interno, com a isenção definitiva.

8.2.6 Após a isenção definitiva, caso o parecer retroaja a exercícios pretéritos, a OM de vinculação deverá solicitar à SDPP a correção dos respectivos comprovantes de rendimentos, a fim de que o pensionista possa retificar sua declaração de imposto de renda e obter junto à Receita Federal a devolução de eventuais valores recolhidos a maior.

8.3 ACUMULAÇÃO DE RENDIMENTOS

8.3.1 A OM que recebeu e protocolou o requerimento de habilitação ou transferência de cotas da pensão militar, deverá exigir do requerente a informação quanto a todos os rendimentos percebidos dos cofres públicos federal, estadual, municipal ou autárquico, e solicitar documento de comprovação de valores, podendo ser o contracheque do órgão pagador, e da data de início do direito aos benefícios, para fins de verificação da necessidade de aplicação de fator de redução previsto no Art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

8.3.2 Nos processos de pensão militar, nos quais o requerente declarar acumular outros benefícios, ocorrerão a incidência de fator de redução, nos termos do §1º e §2º, do Art. 24, da EC n.º 103/2019, em que pelo menos um deles, inclusive a pensão militar do Comando da Aeronáutica, tenha sido concedido após a entrada em vigor da referida Emenda à Constituição Federal, ou seja, 13 de novembro de 2019, conforme §4º do Art. 24 da EC n.º 103/2019, combinado com inciso III do Art. 36 do mesmo dispositivo legal.

8.3.3 Para os casos previstos no item 8.3.2, em que ocorrerá a incidência de fator de redução, nos termos do §1º e §2º, do Art. 24, da EC n.º 103/2019, a data da instituição da pensão militar será considerada como a data de início do benefício.

8.3.4 Para que o beneficiário possa exercer o seu direito à percepção integral do benefício mais vantajoso, a Declaração de Acúmulo de Benefícios (Anexo E), devidamente preenchida e assinada, deverá compor os processos de habilitação à pensão militar e de transferência de cotas de pensão militar, nos casos em que o requerente declarar perceber outros rendimentos acumuláveis, conforme Art. 24 da EC n.º 103/2019.

8.3.5 Para os casos em que o beneficiário declare acumular rendimentos de cargos públicos da área da saúde ou educação, conforme trata o Art. 37 da CF, a OM que recebeu e protocolou o requerimento de habilitação ou transferência de cotas da pensão militar deverá solicitar comprovantes que especifiquem que aqueles rendimentos são das áreas mencionadas acima e encaminhar o processo para SDVP/DIRAP para análise.

8.4 TRANSFERÊNCIA DE VINCULAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DADOS

8.4.1 O processo de retificação do nome de pensionista terá início quando requerimento (Anexo I), instruído com os documentos pertinentes e dirigido ao Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar, for apresentado na Organização participante do SAVPAR à qual o interessado estiver vinculado.

8.4.2 A retificação do nome de pensionista constituirá um Processo Ostensivo e poderá ocorrer pelos seguintes motivos:

- a) por ocasião do casamento, com adoção do sobrenome do cônjuge;
- b) por ocasião da dissolução do casamento, com o retorno ao nome anterior;
- c) correção da grafia; ou
- d) outros.

8.4.3 O pensionista deverá apresentar, em anexo ao requerimento, conforme o motivo, munidos dos originais, cópia dos seguintes documentos:

- a) casamento:
 - certidão de casamento; e
 - documento de identificação constando o novo nome adotado: carteira nacional de habilitação, carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira profissional, passaporte ou carteira de identificação funcional, com foto atualizada ou que permita o reconhecimento do requerente.
- b) dissolução do casamento:
 - certidão de casamento com a averbação da separação judicial ou do divórcio; e
 - documento de identificação constando o novo nome adotado: carteira nacional de habilitação, carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira profissional, passaporte ou carteira de identificação funcional, com foto atualizada ou que permita o reconhecimento do requerente.
- c) correção da grafia do nome:
 - certidão de casamento ou de nascimento.
- d) outros:
 - conforme o estabelecido pela legislação pertinente.

8.4.3.1 Os documentos nato-digitais – assim considerados aqueles criados originariamente em meio eletrônico, desde que assinados eletronicamente, em conformidade com o Decreto nº 10.543, de 2020, são considerados como originais.

8.4.4 A Organização participante do SAVPAR somente deverá protocolar o requerimento se este contiver, em anexo, todos os documentos respectivos, conforme o caso, previstos no artigo anterior.

8.4.5 De posse do requerimento devidamente instruído com a documentação pertinente, o Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar de vinculação do pensionista providenciará a publicação no Boletim Interno do despacho decisório (Anexo J).

8.4.6 Após a publicação do despacho decisório de deferimento, a Organização participante do SAVPAR deverá proceder à retificação do nome do pensionista na "Tela 2167 (Alteração de Cadastro de Pensionistas)", perfil OPE 116 ADMINISTRADOR DE DADOS DE PENSIONISTAS do SIGPES, de acordo com a documentação apresentada em anexo ao requerimento;

8.4.7 Para a alteração dos demais dados cadastrais relativos às informações pessoais do pensionista, os dados da "Tela 2167 (Alteração de Cadastro de Pensionistas)", perfil OPE 116

ADMINISTRADOR DE DADOS DE PENSIONISTAS do SIGPES poderão ser modificados mediante a apresentação dos documentos de comprovação.

8.4.8 O pensionista que mudar de domicílio poderá solicitar a transferência de vinculação para a Organização participante do SAVPAR mais próxima de seu novo endereço.

8.4.9 O processo de transferência de vinculação terá início quando o requerimento (Anexo H), dirigido ao Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar e instruído com a cópia do comprovante do novo domicílio declarado, for apresentado na Organização participante do SAVPAR à qual o interessado estiver vinculado.

8.4.10 Deverá constar no corpo do texto do requerimento, obrigatoriamente, o endereço completo do novo domicílio declarado.

8.4.11 A Organização participante do SAVPAR deverá conferir a documentação apresentada pelo interessado em anexo ao requerimento para a transferência de vinculação.

8.4.12 A Organização participante do SAVPAR somente deverá protocolar o requerimento se este contiver, em anexo, o documento previsto no item 8.4.9.

8.4.13 De posse do requerimento instruído com as informações pertinentes, o Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar de vinculação providenciará a publicação no Boletim Interno do despacho decisório (Anexo K).

8.4.14 A Organização de origem deverá processar a transferência financeira do pensionista para a nova Organização de vinculação e tomar as seguintes providências:

- a) providenciar a apresentação, por intermédio de ofício, do respectivo beneficiário à Organização participante do SAVPAR pela qual este tenha optado por perceber seu benefício, nos casos em que o falecimento, a demissão ou a exclusão do *ex officio* militar tenha ocorrido na ativa; e
- b) anexar ao ofício de apresentação do pensionista uma cópia do processo de Declaração de Beneficiários.

8.4.15 Excepcionalmente, o requerimento poderá ser apresentado na Organização na qual o pensionista desejar ficar vinculado. A nova Organização de vinculação deverá comunicar, por despacho de encaminhamento, à Organização de origem, a transferência de vinculação, solicitando, à Organização de origem, a transferência financeira do pensionista, bem como uma cópia da Declaração de Beneficiários e quaisquer outras informações que entender relevantes. A publicação do despacho decisório de deferimento da transferência de vinculação, em Boletim Interno da Organização de origem, deverá anteceder o envio dos documentos e informações solicitadas.

8.4.16 Os procedimentos estabelecidos neste item 8.4 aplicam-se, também, aos casos de transferência de vinculação e à alteração de dados cadastrais de beneficiários de pensão especial e de transferência de reparação econômica.

9 BENEFÍCIOS SEMELHANTES

9.1 TRANSFERÊNCIA DE REPARAÇÃO ECONÔMICA

9.1.1 No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União, conforme Art. 13, da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002.

9.1.2 Para efeito de habilitação à reparação econômica estabelecida no Art. 13, da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, consideram-se dependentes do anistiado político militar os constantes nos §2º e §3º, do Art. 50, da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos militares, com as alterações feitas pela Lei 13.954 de 2019, conforme Portaria Normativa nº 657/MD, de 24 de junho de 2004.

9.2 PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE

9.2.1 No caso de habilitação à pensão especial deixada por ex-combatente, esta poderá ocorrer em quatro momentos distintos, de acordo com a data de falecimento do ex-combatente, quais sejam:

- a) até de 4 de outubro de 1988: obedecerá ao previsto no Art. 30, da Lei 4.242, 17 de julho de 1963, cujo rol de beneficiários encontra-se no Art. 7º, na redação original da Lei 3.765, 4 de maio de 1960;
- b) de 5 de outubro de 1988 até 1º de abril de 1989: obedecerá ao previsto no Art. 53, inciso III, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos da Portaria EMFA nº 3.359/SC-5, de 1989, cujo rol de beneficiários encontra-se no Art. 50, §2º e §3º, da Lei 6.880, de 1980 e na Portaria EMFA nº 3.359/SC-5, de 1989, sendo que esta possui os seguintes beneficiários: viúva ou companheira, aos filhos quando solteiros, menores de 21 anos, ou interditos ou inválidos;
- c) de 2 de abril de 1989 até 3 de julho de 1990: obedecerá ao previsto no Art. 53, inciso III, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo rol de beneficiários encontra-se no Art. 3º, parágrafo 1º, da Portaria EMFA nº 3.359/SC-5, de 1989, quais sejam: viúva ou companheira, aos filhos quando solteiros, menores de 21 anos, ou interditos ou inválidos; e
- d) a partir de 4 de julho de 1990: obedecerá ao previsto na Lei 8.059, 4 de julho de 1990, cujo rol de beneficiários encontra-se no Art. 5º, da referida Lei.

9.2.2 As regras de habilitação à pensão especial de ex-combatente, bem como a transferência de cotas, seguirão o previsto em cada caso, conforme os momentos descritos no item 9.2.1 desta instrução.

9.3 PENSÃO ESPECIAL DE VIÚVA

9.3.1 A pensão especial de viúva obedecerá ao previsto na Lei nº 3.738, 4 de abril de 1960.

9.3.2 É assegurada pensão especial à viúva de militar, desde que a invalidez seja verificada mediante ata de inspeção de saúde emitida pela Junta Superior de Saúde da Aeronáutica (JSS).

9.4 PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS

9.4.1 A tramitação processual de que trata os itens 9.1, 9.2 e 9.3 ocorre de forma semelhante à habilitação à pensão militar e deverá cumprir os procedimentos previstos nos itens 5, 6, 7 e 8, conforme o caso.

10 DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 Os requerimentos de habilitação à pensão militar, originária ou por reversão, de transferência de cotas de pensão militar, de pensão especial de ex-combatente, pensão especial de viúva e de transferência de reparação econômica de caráter indenizatório de anistiados políticos, deverão ser confeccionados de maneira individual para cada requerente.

10.2 Para os casos de transferência de reparação econômica, pensão especial de ex-combatente e pensão especial de viúva, o requerimento do item 5.1.1.2, deverá obrigatoriamente estar explícito a que tipo de habilitação se refere o requerimento.

10.3 No envio dos processos para a Subdiretoria de Veteranos e Pensionistas, deverá constar no despacho de encaminhamento a informação de que foram confeccionados outros requerimentos de beneficiários vinculados ao mesmo instituidor, se de conhecimento da OM, e inseridas as respectivas numerações processuais (NUP), bem como o nome completo dos demais requerentes.

10.4 A OM de vinculação do veterano ou pensionista, quando do falecimento de algum vinculado, de posse da certidão de óbito, deverá lançar o respectivo óbito no cadastro do militar no SIGPES, por meio da tela 2006 (Atualização Cadastral de Inat/Pen), perfil OPE 86 OPERADOR DE RECADASTRAMENTO DE INAT/PEN publicar o falecimento, em Boletim Interno, realizar o respectivo bloqueio e suspensão do pagamento do vinculado, sempre no menor prazo possível.

10.5 Se o óbito for comunicado à alguma Organização do COMAER que não seja a OM de veterano ou pensionista, esta deverá informar, por meio de ofício, em caráter de urgência, à OM de vinculação do de cujus para que sejam realizadas as ações previstas no item 10.4.

10.6 Para fins desta Instrução considera-se documento de identificação: carteira nacional de habilitação, carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira profissional, passaporte ou carteira de identificação funcional, com foto atualizada ou que permita o reconhecimento do requerente.

10.7 Nos casos de assinatura “a rogo”, ou seja, quando se tratar de pessoa analfabeta ou que estiver impossibilitada de assinar, o requerimento e os demais documentos que devam ter a assinatura do requerente deverão ser assinados por dois agentes da administração, devidamente identificados.

10.8 É permitida a representação por procuração por instrumento público ou particular, este com firma reconhecida em cartório, na qual deverão constar sua exata finalidade expressa no objetivo da procuração e os poderes conferidos.

10.9 Os documentos solicitados nesta Instrução deverão ser apresentados em cópias simples, acompanhados dos originais. A opção pela apresentação de cópias autenticadas em cartório fica a critério do requerente.

10.10 A Unidade de vinculação, ao realizar bloqueio, suspensão ou exclusão do pagamento, relativo ao pensionista, seja por cumprimento de decisões judiciais ou medidas administrativas, deverá publicar em Boletim Interno.

11 DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 A SDVP poderá exigir quaisquer outros documentos, para fins de adequada instrução processual, com vistas a tomada de decisão.

11.2 Os casos não previstos nesta Instrução serão submetidos ao Diretor de Administração do Pessoal, por intermédio do Subdiretor de Veteranos e Pensionistas, e serão tratados sob a rigorosa observância da legislação em vigor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

BRASIL. Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960. Assegura pensão especial à viúva de militar ou funcionário civil atacada de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave.

BRASIL. Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e suas alterações. Dispõe sobre as Pensões Militares.

BRASIL. Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963. Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Civis e Militares; institui o empréstimo compulsório; cria o Fundo Nacional de Investimentos, e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, e suas alterações. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

BRASIL. Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990. Dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes.

BRASIL. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regulamenta o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.

BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regulamenta o § 3º do art.226 da Constituição Federal que trata do reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Art. 1596. Dispõe sobre a publicação acerca de quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

BRASIL. Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Alterou o dispositivo da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensual por via administrativa.

BRASIL. Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018. Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

BRASIL. Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019. Alterou a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e revogou dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e suas alterações. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

BRASIL. Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Regula a Prescrição Quinquenal.

BRASIL. Decreto nº 10.742, de 5 de julho de 2021. Aprova o Regulamento da Lei de Pensões Militares.

BRASIL. Decreto nº 57.272, de 16 de novembro de 1965, e suas alterações. Define a conceituação de acidente em serviço.

BRASIL. Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, e suas alterações. Regulamenta a Lei do Serviço Militar.

BRASIL. Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002. Regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

BRASIL. Portaria EMFA nº 3.359/SC-5, de 1989. Estabelece normas para a aplicação do mandamento contido no art. 40, §§ 4º e 5º da Constituição Federal, bem como nos arts. 20 e 53, incisos II e III e seu parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

BRASIL. Portaria Normativa nº 657/MD, de 25 de junho de 2004. Estabelece normas para execução, no âmbito do Ministério da Defesa e das Forças Armadas, do parágrafo único do art. 18, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

BRASIL. Resolução nº 35 do CNJ, de 24 de abril de 2007. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro “lavratura da escritura pública de separação ou divórcio consensuais, na via administrativa, por intermédio de tabelionato”.

BRASIL. Ministério da Aeronáutica. Portaria nº 1.623/GC3, de 18 de setembro de 2019. Reformula o Sistema de Assistência aos Inativos e Pensionistas da Aeronáutica (SAIPAR)

BRASIL. Ministério da Aeronáutica. Portaria nº 496/GM1, de 18 de julho de 1996. Regula a Promoção Post-Mortem.

BRASIL. Comando da Aeronáutica. MCA 177-2 - Módulo 3 - Pagamento do Auxílio-Funeral, de 22 de novembro de 2017, e suas alterações. Estabelece a padronização de procedimentos relativos ao pagamento de pessoal do COMAER a serem adotados quando do falecimento de Militares, Pensionistas de Militares e Servidores Civis.

BRASIL. Comando da Aeronáutica. NSCA 10-2, de 1 de maio de 2019. Correspondência e Atos Oficiais do Comando da Aeronáutica.

BRASIL. Comando da Aeronáutica. RCA 12-1, de 21 de janeiro de 2021. Regulamento de Administração da Aeronáutica.

Anexo A – Modelo de Declaração de Beneficiários

**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
ORGANIZAÇÃO MILITAR**

DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

Em cumprimento às normas legais que dispõem sobre Pensão Militar, eu.....(NOME COMPLETO DO MILITAR).....,(POSTO/GRADUAÇÃO).....,(ESTADO CIVIL)....., nascido em...../...../....., filho de e de, DECLARO os seguintes Beneficiários com a finalidade de habilitação à Pensão Militar:

NR ORDEM	NOME COMPLETO	QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO	DATA DE NASCIMENTO	DATA CASAM/ESTADO CIVIL
CARACTERIZAÇÃO COMPLEMENTAR DE BENEFICIÁRIO:				

A presente Declaração, contida em(.....) folha(s), que atualiza e cancela a anterior, é a expressão da verdade, pela qual me responsabilizo para todos os efeitos legais.

Local, data

.....
Assinatura do Militar Declarante

Reconheço e atesto a firma do Declarante como sendo do próprio punho e, também, certifico que as informações aqui consignadas conferem, em tudo, com os documentos apresentados e anexados.

Local, data

.....
Nome completo e posto da Autoridade competente
Cargo

RESERVADO

**Anexo B – Modelo de Requerimento para a Habilitação / Reversão / Transferência /
Transferência de Reparação Econômica**

Local....., Data.....

Do:

Ao Subdiretor de Veteranos e Pensionistas

Assunto: Habilitação/Reversão/Transferência à/de Pensão Militar, conforme o caso.

Anexos : A - ...

1. (NOME COMPLETO DO REQUERENTE), (ESTADO CIVIL), residente na (AV/RUA, Nº, BLOCO, APTO, BAIRRO, CEP, CIDADE, ESTADO, TELEFONE E E-MAIL), (QUALIDADE DO BENEFICIÁRIO) de (NOME POSTO/GRAD/ NÚMERO DE ORDEM DO MILITAR), falecido na ativa (*ou na inatividade ou excluído/demitido ex officio*), em...../...../....., requer ao Sr. Habilitação/ Reversão/ Transferência de cotas à/da Pensão Militar, Transferência de Reparação Econômica (conforme o caso).
2. Informo que desejo ficar vinculado(a) à(ao) (ORGANIZAÇÃO DE OPÇÃO DE VINCULAÇÃO), com a finalidade de percepção da pensão ou transferência de reparação econômica. (SOMENTE para Habilitação/Reversão/Transferência de Reparação Econômica).
3. Informo ser titular de conta corrente **individual** (número da conta), instituição bancária (nome da instituição), agência (número) (SOMENTE para Habilitação/Reversão/Transferência de Reparação Econômica).
4. Declaro que aceito/ não aceito ser intimado(a) por *WhatsApp*, Tel:..... e/ou e-mail..... e autorizo a tramitação eletrônica dos meus dados pessoais contidos neste processo, pelos meios de Gerenciamento de Documentos utilizados no COMAER.
5. Declaro que nada recebo dos cofres públicos federal, estadual, municipal ou autárquico, a título de vencimentos, proventos ou pensão; /percebo (registrar, um a um, o tipo de benefício e o Órgão de origem), conforme o caso.

Nome e assinatura do(a) requerente

OBS1: Nos casos de Reversão e Transferência REGISTRAR O NOME COMPLETO DO(A) PENSIONISTA A SER EXCLUÍDO, A QUALIDADE DO BENEFICIÁRIO E O MOTIVO DA EXCLUSÃO.

OBS2: Quando se tratar de beneficiário sob guarda ou tutela, ou que tenha designado um procurador, inserir no corpo do texto do requerimento, após o “(NOME POSTO/GRAD DO MILITAR), falecido em...../...../.....” o seguinte texto: “neste ato representado pelo seu tutor/procurador (NOME COMPLETO)” (Neste caso, deverá constar para assinatura somente o nome do tutor ou procurador).

Anexo C – Modelo de Termo de Renúncia à pensão militar

**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
ORGANIZAÇÃO MILITAR**

TERMO DE RENÚNCIA

Eu,.....(NOME COMPLETO DO BENEFICIÁRIO)....,(ESTADO CIVIL)....., portador(a) da carteira de identidade nº....., expedida em...../...../....., pelo, CPF nº, residente na(AV/RUA, Nº, BLOCO, APTO, BAIRRO, CEP, CIDADE, ESTADO, TELEFONE E E-MAIL)....., abaixo assinado, venho pelo presente Termo, de acordo com o disposto na Lei de Pensões Militares, manifestar, de forma expressa, livre e espontânea, e em caráter definitivo, a minha renúncia à pensão, na qualidade de.....(BENEFICIÁRIO)....., de(NOME POSTO/GRAD DO MILITAR)....., falecido em/...../.....

Declaro estar ciente de que, ao renunciar, perco, definitivamente, o direito da Pensão em questão.

Local....., Data.....

Nome e assinatura do(a) declarante

Testemunha 1:

Testemunha 2:

Anexo D - Modelo de despacho de encaminhamento para Habilitação / Reversão / Transferência à / de pensão militar / Transferência de Reparação Econômica

MINISTÉRIO DA DEFESA – COMANDO DA AERONÁUTICA – ORGANIZAÇÃO

(Proc. nº / / – Ref. Req., de
/...../....., do(a))

1º DESPACHO

Nº...../...../.....

Local....., Data.....

Do

Ao Subdiretor de Veteranos e Pensionistas

Anexos: A

1. Trata o presente processo de requerimento em que ...(NOME COMPLETO DO REQUERENTE)....,(QUALIDADE DO BENEFICIÁRIO)..... de (NOME COMPLETO POSTO/GRAD/ NÚMERO DE ORDEM DO MILITAR OU ANISTIADO POLÍTICO)....., solicita a Habilitação/ Reversão/ Transferência de cotas à/da Pensão Militar, Transferência de Reparação Econômica.

2. Com a finalidade de instruir o processo, além dos documentos em anexo, informo o seguinte:

a) sobre o militar ou anistiado político:

- pertencia ao efetivo/era vinculado desta Organização;

- contribuía para a pensão correspondente a um (*ou dois*) posto/grad. acima (quando o caso);

- descontou as últimas 24 (*ou menos*) contribuições para a pensão militar correspondente ao posto (*ou graduação*) de(POR EXTENSO). (Somente nos casos de habilitação);

- foi instaurada (o) sindicância/IPM para averiguar se o falecimento decorreu em objeto de serviço (quando o caso).

b) sobre a (o) requerente: consta da Declaração de Beneficiários na qualidade de do militar ou anistiado político;

3. Encaminho ao senhor para análise e julgamento do pleito.

Nome completo, Posto, Cargo e Assinatura da Autoridade competente

Observação: Excluir as alíneas opcionais que não se enquadrarem ao caso, bem como as informações.

Anexo E - Modelo de Declaração de Acúmulo de Benefícios

MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO DA AERONÁUTICA ORGANIZAÇÃO MILITAR

DECLARAÇÃO DE ACÚMULO DE BENEFÍCIOS

Eu, (NOME COMPLETO DO BENEFICIÁRIO),
..... (ESTADO CIVIL), portador(a) da carteira de identidade nº, expedida
em/...../....., pelo (ÓRGÃO EXPEDIDOR), CPF nº,
abaixo assinado, declaro estar ciente do disposto no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103,
de 12 de novembro de 2019, em razão do acúmulo dos seguintes benefícios:
(LISTAR CADA UM DOS BENEFÍCIOS PERCEBIDOS), e pela percepção integral do
benefício (BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, PODENDO SER
INCLUSIVE A PENSÃO MILITAR REQUERIDA, CONFORME O CASO), por ser o mais
vantajoso, restando a aplicação do fator de redução aos demais benefícios, conforme previsto
no §2º do art. 24, da EC nº 103/2019.

..... (LOCAL), (DATA).

.....
(NOME E ASSINATURA DO(A) DECLARANTE)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do [art. 37 da Constituição Federal](#).

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#);

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#); ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#) com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do [§ 6º do art. 40](#) e do [§ 15 do art. 201 da Constituição Federal](#).

Anexo F - Modelo de Termo de Opção do Pagamento do Auxílio Funeral**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
ORGANIZAÇÃO DE VINCULAÇÃO****TERMO DE OPÇÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-FUNERAL**

Eu, _____(nome completo)_____, CPF _____-_____, _____(estado civil do requerente)_____, _____(qualidade de beneficiário) de _____(nome completo do instituidor)_____, _____(Posto/ Grad. Do instituidor)_____, falecido(a) em ____/____/_____, por ocasião da habilitação à Pensão Militar ou Transferência de Reparação Econômica a que tenho direito, declaro que:

Opto pelo pagamento do auxílio-funeral, previsto no art. 76 do Decreto n.º 4.307/2002, diretamente em contracheque; autorizando ainda eventuais descontos em contracheque a título de indenização da importância referente a despesas com o funeral do instituidor, custeadas por terceiro, limitadas ao valor do auxílio-funeral pago, desde que este apresente a correspondente nota fiscal dos serviços funerários, emitida em seu nome e CPF, na forma do art. 76, §1º do Decreto 4.307/2002; nos termos do item 8.1, da ICA 47-2/2023.

Não me enquadro nos requisitos estabelecido no item 8.1, da ICA 47-2/2023; ou opto por receber apenas o valor restante do auxílio-funeral, previsto no art. 76 do Decreto n.º 4.307/2002, após indenização da importância referente a despesas com o funeral do instituidor, custeadas por terceiro, na forma do art. 76, §1º do Decreto 4.307/2002.

(Localidade), _____ de _____ de _____.

(NOME COMPLETO DO REQUERENTE)

Anexo G - Modelo de declaração de que não percebe rendimentos do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou proventos da aposentadoria, em valor igual ou superior a um salário mínimo.

**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA**

DECLARAÇÃO

Eu,.....(NOME COMPLETO DO DECLARANTE), (ESTADO CIVIL), na qualidade de (QUALIDADE DO BENEFICIÁRIO) de (NOME COMPLETO POSTO/GRADUAÇÃO DO(A) MILITAR INSTITUIDOR(A) OU ANISTIADO POLÍTICO), falecido(a) em/...../....., com a finalidade de habilitação à Pensão Militar/Transferência de Reparação Econômica, DECLARO que nada percebia de rendimentos do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive proventos de aposentadoria ou pensão, em valor igual ou superior a um salário mínimo, na data do óbito do(a) militar instituidor(a).

Local....., data.....

Nome e assinatura do(a) declarante

Anexo H - Modelo de requerimento para transferência de vinculação

Local.....Data.....

Do

Ao Sr.(a) (NOME COMPLETO DO COMANDANTE, CHEFE OU DIRETOR DA OM VINCULADORA)

Assunto: Transferência de Vinculação

Anexo:

1.(NOME COMPLETO DO REQUERENTE)....., N° de ordem:, Estado Civil:....., beneficiário vinculado(a) ao (à).....(ORGANIZAÇÃO POR EXTENSO).....,(QUALIDADE DO BENEFICIÁRIO).....de.....(NOME, POSTO/GRAD DO MILITAR OU ANISTIADO POLÍTICO)....., falecido em/...../....., requer ao Sr(a) a transferência de vinculação do(a)....(ORGANIZAÇÃO POR EXTENSO).....para o (a)(ORGANIZAÇÃO POR EXTENSO)....., em virtude de ter passado a residir na.....(AV/RUA/Nº, COMPLEMENTO, APTO, BAIRRO, CEP, CIDADE, ESTADO, TELEFONE E E-MAIL)..... .
2. Declaro que autorizo a tramitação eletrônica dos meus dados pessoais contidos neste processo, pelos meios de Gerenciamento de Documentos utilizados no COMAER.
3. É a primeira vez que requer.

Nome e assinatura do(a) requerente

Anexo I - Modelo de requerimento para a retificação do nome

Local.....Data.....

Do

Ao Sr.(a) (NOME COMPLETO DO COMANDANTE, CHEFE OU DIRETOR DA OM VINCULADORA)

Assunto: Retificação de dados cadastrais de beneficiário

Anexo:

1.(NOME COMPLETO DO REQUERENTE)....., N° de ordem:....., Estado Civil:....., beneficiário vinculado(a) ao (à).....(ORGANIZAÇÃO POR EXTENSO).....,(QUALIDADE DO BENEFICIÁRIO).....de.....(NOME, POSTO/GRAD DO MILITAR OU ANISTIADO POLÍTICO)....falecido em/...../.....requer ao Sr(a) a retificação de próprio nome de:....""para...."", em razão do(a).....
2. Declaro que autorizo a tramitação eletrônica dos meus dados pessoais contidos neste processo, pelos meios de Gerenciamento de Documentos utilizados no COMAER.
3. É a primeira vez que requer.

Nome e assinatura do(a) requerente

Anexo J - Despacho decisório para retificação do nome

Deferido, por ter amparo no item 8.4, da ICA 47-2/2023.

ASSUNTO: Solicitação de retificação de próprio nome, de.."".....para""....., conforme certidão apresentada.

Anexo K - Despacho decisório para transferência de vinculação

Deferido, por ter amparo no item 8.4, da ICA 47-2/2023.

ASSUNTO: Solicitação de transferência de Organização de vinculação para efeitos de percepção de, em virtude de mudança de domicílio.

NOME	NR ORDEM	PROCESSO	OM ORIGEM	OM DESTINO